



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.405 - PR
(2015/0084500-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDERSON DIEGO PRATES
ADVOGADO : VILMAR ZORNITTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. NATUREZA DA DROGA. LEGALIDADE. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão que inadmitiu o recurso especial (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal, em relação à personalidade e à conduta social do acusado, sem a apresentação de justificativa idônea, configura constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

3. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.405 - PR
(2015/0084500-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Anderson Diego Prates** contra a decisão de fls. 559/560, da Presidência desta Corte, que, com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n. 17/2013, não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, com isso, a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Alega a defesa, nas razões do regimental, que *não se trata de simples reexame de prova, mas total contrariedade à Lei Federal e entendimentos de outros tribunais* (fl. 570).

Pede, com isso, o provimento do presente agravo regimental (fl. 572).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.405 - PR
(2015/0084500-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Sem razão o agravante.

É condição básica de qualquer recurso que se apresentem os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, deve-se impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento do recurso. Confira-se, a propósito, a redação do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil (grifo nosso):

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias. [...]

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I - **não conhecer do agravo** manifestamente inadmissível ou que **não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada**;

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (fls. 521/523). **Ocorre que, no agravo em recurso especial, a defesa não atacou nenhum desses fundamentos da decisão agravada**, limitando-se a defender o cabimento do recurso especial por contrariedade aos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 33, § 2º, *b*, do Código Penal e em razão de *entendimentos diversos de outros Tribunais* (fls. 530/531).

Assim, ao deixar de infirmar os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem, **descumpriu o comando legal inserto no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

182/STJ, por analogia.

Não é outro o entendimento consagrado por esta Turma:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 20 DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 653.319/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/3/2015)

Acrescento que a parte agravante, ao interpor o regimental, deixou, outra vez, de impugnar o fundamento da decisão da Presidência desta Corte – de aplicação da Súmula 182/STJ. Assim, incide, novamente, o referido enunciado.

Desse modo, os argumentos apresentados no regimental não são aptos para desconstituir a decisão agravada.

Contudo, apesar de não prosperar os argumentos defendidos pelo agravante, verifico a existência de **ilegalidade flagrante** na sentença primária, a ser corrigida, de ofício, por meio de *habeas corpus*.

Na concreta situação dos autos, consta da sentença que (fls. 308/311):

[...]

DA DOSIMETRIA DA PENA:

1.1. Do tráfico de drogas:

a) Fase - Da pena-base (atentando-se para o que dispõe os arts. 42 da Lei 11.343/2006 e 59 do Código Penal):

Culpabilidade: observa-se que o dolo do réu não destoia da normalidade, ou seja, não há um plus na reprovabilidade da conduta.

Antecedentes: não registra antecedentes.

Conduta social: não há como valorá-la, frente à ausência de elementos para tanto.

Personalidade do agente: do mesmo modo, não há elementos para sua apreciação.

Motivos: inerentes à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Circunstâncias: A "cocaína", entorpecente que o réu mantinha em depósito para venda, trata-se de droga que causa dependência, hipertensão arterial, distúrbios psiquiátricos, dentre outros elevados efeitos autodestruidores originados pelo seu consumo; motivos plenamente justificadores de sua proibição. Nessa medida, a presente circunstância judicial deve ser valorada no caso, com preponderância sobre as demais, em atenção ao que dispõe o art. 42 da Lei de Drogas.

Consequências: não há elementos para que seja apurada.

Comportamento da vítima: não há que se falar dessa circunstância, em delitos dessa espécie.

Registro que em se tratando de crimes abarcados pelo Código Penal, a jurisprudência firmou o posicionamento de que cada circunstância judicial valorada em desfavor da acusada resulta no acréscimo à pena-base do quantum resultante da aplicação da fração de 1/8 sobre o intervalo da pena (máximo-mínimo).

Contudo, no tráfico de drogas, regido pela Lei n. 11.343/2006, há preponderância das seguintes circunstâncias judiciais: personalidade, conduta social e circunstâncias (natureza e quantidade da droga apreendida), ante a previsão do art. 42 da Lei de Drogas.

Desse modo, a jurisprudência majoritária, a qual me filio, consolidou o entendimento de que a fração de 1/8 que seria atribuída ao comportamento da vítima (circunstância que não pode ser valorada em prejuízo do acusado) recai sobre a personalidade, a conduta social e as circunstâncias, em razão da preponderância já destacada. Portanto, as três circunstâncias em destaque, quando reconhecidas e valoradas, elevam a pena-base (cada qual) em 1/6.

Destaco recente julgado do STJ:

[...]

Assim, aplicando a fração de 1/6 sobre o intervalo de pena (máximo-mínimo) para a circunstância judicial valorada, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

[...]

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a condenação tal qual fixada.

Depreende-se da transcrição acima que o Juízo singular não agregou nenhum dado concreto às circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, tecendo considerações vagas e genéricas, completamente dissociadas das circunstâncias concretas dos autos. Explico: apesar de reconhecer, no primeiro momento, a ausência de elementos para valorar a conduta social e a personalidade do agente, aumentou a pena-base em 1/6 para cada circunstância judicial que, com base no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, considerou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preponderante: personalidade, conduta social e circunstâncias (natureza e quantidade da droga apreendida).

Ora, como nada se extraiu da análise da personalidade e da conduta social do acusado a ponto de autorizar o aumento da pena-base, deve ser afastada a preponderância atribuída à personalidade e à conduta social.

Por outro lado, apesar da quantidade da droga não ser tão expressiva (5 g), mantenho a fração atribuída em razão da natureza da droga apreendida, visto que, a teor da jurisprudência desta Corte, em se tratando de crime de tráfico de drogas, inexistente ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, quando demonstrado o alto grau de reprovabilidade da conduta, decorrente da expressiva quantidade **ou** da natureza da substância apreendida, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (HC n. 230.195/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014 e HC n. 227.695/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2012).

Afastado o desvalor atribuído à personalidade e à conduta social, remanescendo, porém, a qualidade da droga apreendida (cocaína), a qual deve ser considerada com preponderância, **reduzo** a pena-base do crime de tráfico de 6 anos e 8 meses de reclusão para **5 anos e 10 meses de reclusão e 587 dias-multa**. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Pela causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, majoro a reprimenda em 1/6, fixando-a em **6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 687 dias-multa**. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada ao delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e a regra do art. 69 do Código Penal, torno-a definitiva em **8 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e **697 dias-multa**, no valor unitário estabelecido pelas instâncias ordinárias.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de Anderson Diego Prates. No entanto, **concedo, de ofício**, a ordem de *habeas corpus*, para redimensionar a pena-base, nos termos acima explicitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0084500-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 686.405 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252639620138160021 12247502 1224750201 201359141

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON DIEGO PRATES
ADVOGADO : VILMAR ZORNITTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : RODRIGO ANDRADE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON DIEGO PRATES
ADVOGADO : VILMAR ZORNITTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.